



CONGRESSO NACIONAL

MPV 749
00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 19/10/2016		Proposição: MP 749/2016		
Autor: Deputado EDINHO BEZ – PMDB/SC				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O prazo previsto no [art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997](#), fica prorrogado até 8 de janeiro de 2022, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 749/2016 tem como objetivo fomentar as exportações do País, objetivo semelhante ao da Emenda ora proposta que visa manter e incentivar o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste do País, pois prorroga o benefício da não incidência do AFRMM para as mercadorias movimentadas nas navegações de cabotagem e interior fluvial e lacustre, inclusive as matérias primas industriais que viabilizam a implantação nestas regiões de indústrias voltadas à exportação."

O dispositivo que concedeu o benefício da não incidência do AFRMM, para mercadorias movimentadas através dos portos localizados nas regiões Norte ou Nordeste do País, data de 08 de janeiro de 1997, conforme o art. 17 da Lei nº 9.432/1997, que inicialmente vigoraria por 10 anos, tendo sido prorrogado por mais 5 anos pela MPV nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para as cargas transportadas nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

A Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, alterou o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para conceder nova prorrogação do benefício, a partir de 09 de janeiro de 2012 até 08 de janeiro de 2017,



CD/16662.70763-75

limite de prazo que se aproxima rapidamente, merecendo especial atenção deste Congresso.

O Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma Contribuição sobre Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), devida pelo consignatário da mercadoria transportada no modal marítimo, que incide sobre o frete aquaviário das cargas movimentadas através de portos brasileiros, tendo como fato gerador o início da operação de descarga da mercadoria no porto nacional, sendo a principal fonte de recursos para o Fundo de Marinha Mercante (FMM), que tem como finalidade atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

Conforme os incisos II e III do art. 6º da Lei nº 10.893/2004, as alíquotas do AFRMM calculado sobre os fretes é de 10% (dez por cento) na navegação de cabotagem e de 40% (quarenta por cento) na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de graneis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

O dispositivo estabelecido pelo art. 17 da Lei nº 9.432/1997 eliminou o encargo do AFRMM para a totalidade da carga transportada na navegação interior fluvial e lacustre e para mais de 90% das cargas movimentadas na navegação de cabotagem, já que os principais fluxos de carga marítima, entre portos brasileiros, incluem pelo menos uma das pontas em estados das regiões Norte e Nordeste. O benefício concedido às economias dessas regiões ocorre sem prejuízo às empresas brasileiras de navegação, pois está previsto o ressarcimento pelo Fundo de Marinha Mercante (FMM) dos valores que deixam de ser recolhidos em decorrência deste dispositivo.

São inegáveis as vantagens para todo o País decorrentes da aplicação do dispositivo da não incidência, pois mesmo as regiões Sul e Sudeste, que não recebem o benefício diretamente, como já informado, gozam da vantagem de ter preços mais competitivos nas exportações para as regiões Norte e Nordeste, bem como quando adquirem os produtos com origem naquelas regiões.

Assinatura

